



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000317104

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003077-78.2024.8.26.0189, da Comarca de Fernandópolis, em que é apelante SUELEN CRISTIANE DA SILVA OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado NU PAGAMENTOS S.A - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO KODAMA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 9 de abril de 2026.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação n.º 1003077-78.2024.8.26.0189

Apelante: SUELEN CRISTIANE DA SILVA OLIVEIRA.

Apelado: NU PAGAMENTOS S.A. - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO.

Origem: Fernandópolis – 2ª Vara Cível.

Juiz de 1ª instância: Dr. Heitor Katsumi Miura.

Voto n.º 4.184.

APELAÇÃO. Ação de reparação de danos materiais e morais. Golpe da falsa central telefônica. Realização de 04 transferências via PIX. R. sentença de parcial procedência. Recurso exclusivo da autora.

Reconhecimento da responsabilidade civil do réu e determinação de ressarcimento de valores que restaram definitivos, diante da não interposição de recurso pelo mesmo.

Formulação de pedido, em recurso, de declaração de inexigibilidade dos valores relacionados a 02 empréstimos, e de exclusão de apontamento. Acolhimento inviável. Pretensões que não foram formuladas na petição inicial. Inteligência do artigo 492 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio da adstrição ou da congruência.

Dano moral. Não verificação. Ausência de comprovação de repercussão mais gravosa, apta a ensejar abalo psíquico ou violação de direito da personalidade. Dano que não se caracteriza *in re ipsa*, ou seja, não é presumido. Mera hipótese de aborrecimento e resistência à pretensão que não gera direito a indenização de tal natureza. Participação decisiva da autora para a concretização do golpe que tampouco pode ser desconsiderada.

R. sentença de parcial procedência mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de **apelação** interposto por **SUELEN CRISTIANE DA SILVA OLIVEIRA** nos autos da ação de reparação de danos materiais e morais promovida em face de **NU PAGAMENTOS S.A. - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO**.

Adotado o relatório da r. sentença de parcial procedência de folhas 589/597, mantida após a oposição de embargos de declaração, constou o dispositivo com a seguinte redação:

"Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial deduzido por Suelen Cristiane da Silva Oliveira em face de Nu Pagamentos S.A. - Instituição de

Pagamento, para o fim de: a) CONDENAR o banco Réu a restituir à Autora a devolução do valor transferido indevidamente, via pix, no importe total de R\$4.256,15 (R\$288,77, R\$ 1.499,00 e R\$ 2.468,38) a título de danos materiais, corrigidos monetariamente (tabela prática do TJSP), desde a data da transferência, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação até 29/08/2024. A partir de 30/08/2024, a correção monetária se dará pelo IPCA-E (art. 389, parágrafo único do Código Civil), e os juros moratórios de acordo com a taxa legal (art. 406, § 1º do Código Civil e Resolução CMN n. 5.171/2024); b) DECLARAR inexigível a pretendida indenização por danos morais no caso sub judice; c) Por oportuno, deixo de apreciar eventuais pedidos relativos à inexigibilidade, nulidade ou cancelamento dos contratos de empréstimo referidos na inicial, bem como de exclusão de apontamento junto a órgãos de proteção ao crédito (SCPC), por ausência de pedido expresso sobre tais matérias.

Diante da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das despesas processuais, na proporção de 50% para cada uma. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários ao advogado da parte ré, os quais fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido (diferença do danos materiais e danos morais desacolhido). Condeno a parte ré ao pagamento de honorários ao advogado da parte autora, ora fixados em R\$ 1.000,00 por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, §2º e §8º, do Código de Processo Civil, observada a justiça gratuita concedida em agravo de instrumento (art. 98, § 3º, do CPC)."

Irresignada, apela a autora às folhas 623/632 a apontar a necessidade de declaração de nulidade de contratos de empréstimo celebrados na ocasião, sendo indevido o lançamento de seu nome em rol de maus pagadores, o que ensejou a configuração dos danos morais. Não houve descuido de sua parte, tendo sido vítima de golpe ardiloso. O pedido relacionado aos contratos de empréstimo foi deduzido de forma implícita, devendo a interpretação da petição inicial ser feita de forma lógico-sistemática, o que não enseja julgamento *extra petita*. O dano moral é evidente pela privação de recursos essenciais à sua subsistência e de sua família, principalmente pela negativação. Pugna, então, pela declaração de nulidade e inexigibilidade dos contratos de empréstimo, excluindo-se seu nome do rol de maus pagadores e condenando-se o réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Foram apresentadas contrarrazões às folas 636/654, a pugnar o apelado, em suma, pela manutenção da r. sentença.

É O RELATÓRIO.

O recurso interposto preenche os requisitos necessários ao seu conhecimento, uma vez que é tempestivo e a parte recorrente é beneficiária da gratuidade, não havendo que se falar em prévio preparo.

A irresignação manifestada não merece acolhida.

Consta da petição inicial que a autora, após recebeu uma ligação de uma pessoa que se dizia funcionária do réu, seguiu as orientações passadas e findou por realizar quatro transferências para terceiros, através de seu aparelho celular, no valor de R\$ 5.261,08. Também foram contratados dois empréstimos, nos valores de R\$ 1.601,49 e R\$ 8.269,79, a restar o seu nome lançado em rol de maus pagadores diante do não pagamento

das respectivas parcelas.

Pleiteando o deferimento da tutela de urgência, no mérito formulou a autora os seguintes pedidos:

"h) Condenar a parte demandada a reparar o prejuízo material experimentado pela parte demandante, no importe de R\$ 5.261,08 (cinco mil, duzentos e sessenta e um reais, e oito centavos), com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo IGPM, ambos a contar de cada débito indevido realizado na conta da parte demandante;

i) Condenar a Demandada ao pagamento de indenização por danos morais e por desvio produtivo do consumidor, no valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com juros de mora de 1% ao mês desde a citação e correção monetária pelo IGPM desde o arbitramento; 20

j) Condenar a parte demandada ao pagamento das despesas processuais (art. 82, §2º, CPC) e honorários advocatícios (art. 85, CPC), estes no patamar de 20% do valor da condenação ou da causa, em favor do advogado do autor;"

Como se observa sem dificuldade, não foram formulados pedidos de declaração de inexigibilidade de valores relativos aos empréstimos e de exclusão de apontamento em órgão restritivo de crédito.

Era inviável, destarte, qualquer deliberação acerca de tais questões, em respeito ao princípio da congruência ou da adstrição, consagrado no artigo 492 do Código de Processo Civil:

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

A petição inicial deve ser elaborada de forma cuidadosa e específica, não sendo admitidos pedidos implícitos, sob pena, inclusive, de violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Acertada a r. sentença, portanto, ao apreciar estritamente os pedidos expressos:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA. RESCISÃO . CULPA DO VENDEDOR. ART. 329, II, DO CPC. PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO OU CONGRUÊNCIA . OFENSA. CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE . AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Configura ofensa ao princípio da congruência ou da adstrição quando a decisão não respeita os limites e/ou extensão da causa de pedir ou dos pedidos formulados, o que ocorreu na hipótese. 2 . Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no AREsp: 2343299 SP 2023/0117003-7, Relator.: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 29/04/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/05/2024)

BANCÁRIOS – Ação condenatória c/c indenização por danos materiais e morais – Sentença de improcedência – Julgamento extra e ultra petita –

Configuração – Decisão que extrapolou os limites objetivos dos pedidos e da causa de pedir – Inobservância do princípio da congruência, adstrição ou correlação – Art. 141 e 492 do CPC – Sentença desconstituída – Recurso provido, na parte conhecida.

(TJ-SP - Apelação Cível: 1001585-06.2022 .8.26.0453 Pirajuí, Relator.: José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, Data de Julgamento: 17/07/2023, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/07/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais – Decisão que não analisou pedido de tutela de urgência por não deduzido na exordial - Aplicação do princípio da congruência ou adstrição - Decisão mantida. Recurso desprovido.

(TJ-SP - AI: 21337197820228260000 SP 2133719-78.2022 .8.26.0000, Relator.: José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, Data de Julgamento: 21/06/2022, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/06/2022).

Parece contraditório, aliás, pleitear a autora a restituição dos valores transferidos a terceiros, parte dos quais objeto justamente dos empréstimos referidos, e ao mesmo tempo dizer que os empréstimos devem ser cancelados. Permanceria com o numerário a qual título? Questões, de todo modo, a serem dirimidas diretamente entre as partes ou através de ação própria.

Tampouco há que se falar em danos morais indenizáveis.

Apesar de ser inegável o descontentamento da autora com a situação vivenciada e a negativa do réu em devolver as quantias, não há demonstração de qualquer outra repercussão mais grave decorrente, sendo inviável falar em abalo psíquico ou violação a direito da personalidade.

Configuram-se, pois, mero aborrecimento inerente à vida em sociedade e resistência à pretensão, esta última que não se consubstancia como ato ilícito, fazendo apenas e tão somente surgir a possibilidade de exercício do direito constitucional de ação:

Apelação. Bancário. Ação de ressarcimento e indenização por danos materiais e morais decorrentes de golpe Pix. Pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, diante da fraude alegada. Não acolhimento. Mero Aborrecimento. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido.

(Apelação Cível n.º 1026382-70.2024.8.26.0002; Relator(a): Pedro Kodama; Órgão julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 04/02/2025; Data de publicação: 04/02/2025).

Apelação Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos materiais e morais Sentença de procedência Recurso de ambas as partes. Falsa central de atendimento Fraude mediante portabilidade de benefício previdenciário e contratação de empréstimo, seguido de Pix para terceiro Descompasso com o perfil do autor Banco que não demonstrou ter zelado totalmente pela segurança de suas operações Dados divergentes no contrato de portabilidade e de empréstimo Ausência de geolocalização. Circunstância, todavia, que "in casu" se adequa apenas em parte ao risco da atividade do fornecedor, pois restou evidenciado que o autor foi

convencido pela narrativa dos fraudadores, já que enviou seu documento com foto e assinou a portabilidade e o contrato digitalmente, com sua fotografia "selfie" Conduta descuidada do consumidor, mormente diante dos alertas veiculados pelas instituições bancárias nos meios de comunicação acerca de fraudes dessa natureza Hipótese de culpa concorrente, devendo as partes arcar com 50% do prejuízo ocorrido. Danos morais Inocorrência Situação na qual não se considera ter havido lesão aos direitos da personalidade, especialmente considerando a concorrência de culpa do autor. Recurso do banco réu parcialmente provido; recurso do autor improvido.

(Apelação Cível n.º 1008252-48.2024.8.26.0223; Relator(a): Afonso Celso da Silva; Órgão julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 20/01/2025; Data de publicação: 20/01/2025).

Eventual abalo sofrido pela autora, na verdade, decorre do fato de ter se deixado enganar pelo fraudador, de forma tão fácil, ensejando a concretização das transações.

Ressalta-se que a alegada indevida negativação não foi indicada na inicial com fundamento do pleito indenizatório por danos morais (folhas 08/13), donde nada há a ser aqui deliberado sobre tal circunstância.

Desta forma, a devolução dos valores, conforme determinado na r. sentença, é suficiente para reparar os danos sofridos, considerando-se, ainda, a contribuição da autora para a concretização do golpe.

Em casos como o presente, inclusive, esta relatoria reconhece a culpa concorrente, com a divisão de responsabilidade e do prejuízo, donde a autora na verdade restou até mesmo beneficiado diante da ausência de recurso do réu.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento ao recurso**, com a majoração da verba honorária devida pela autora para 12% sobre a mesma base de cálculo fixada, observada a gratuidade.

SÉRGIO DA COSTA LEITE

Relator

(Assinatura Eletrônica)